

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**EXCESSOS NA PENHORA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

LORENA RAPHÁ ZEFERINO

**CARUARU
2017**

CENTRO UNIVERSITÁRIO TABOSA DE ALMEIDA – ASCES/UNITA

BACHARELADO EM DIREITO

**EXCESSOS NA PENHORA ELETRÔNICA NO PROCESSO CIVIL
BRASILEIRO**

**Trabalho de conclusão de curso,
apresentado ao Centro Universitário
Tabosa de Almeida-ASCES/UNITA,
para obtenção do grau de Bacharel em
Direito, sob a orientação do
Especialista Jan Grumberg Lindoso.**

**CARUARU
2017**

BANCA EXAMINADORA

Aprovado em: ____/____/____

Presidente: Prof.

Primeiro Avaliador: Prof.

Segundo Avaliador: Prof.

RESUMO

Para dar-se maior celeridade à fase de execução do Processo Civil brasileiro, o recente instituto, conhecido na comunidade jurídica como penhora eletrônica, cabe quando o devedor, ainda não citado, não encontrado ou que não nomeou bens à penhora futura, tenha seus ativos em instituição financeira indisponibilizados, via Sistema BacenJud, tendo sua esfera jurídica diretamente afetada neste sentido. A medida deve ser aplicada respeitando a ordem jurídica, o devido processo legal, os princípios processuais bem como os de natureza pessoal do devedor, como a dignidade da pessoa humana, considerando que sanções patrimoniais naturalmente carregam um peso social, que, por vezes de cunho vexatório, levam o indivíduo à situação de inadimplência em áreas básicas de sua vida e de sua família. Apesar de tecnológico, facilitador e inovador, o sistema de que se vale o instituto apresentado neste trabalho apresenta falhas, como, por exemplo, a desconexão entre as instituições financeiras aplicadoras, quanto ao montante bloqueado, quanto à não informação ao devedor, à prejudicialidade ao livre conhecimento motivado do juiz (uma vez que é uma medida cautelar, que refletirá no futuro processual trazendo consequências), à dignidade e hipossuficiência do devedor, e etc. Através do advento da penhora *online*, a facilidade sancionatória à distância via procedimento virtual deve ser cuidadosamente analisada. Visa-se, portanto, dialogar com o interlocutor sobre o trajeto da aplicação do instituto, demonstrando tanto os equívocos quanto as contributivas inovações procedimentais trazidas para o processo através deste, afim de que se encontre um equilíbrio entre o Estado aplicador e o executado hipossuficiente, para que ao final a obrigação seja cumprida de maneira legalmente equilibrada e menos onerosa para ambas as partes. A presente obra está cunhada em entendimentos jurisprudenciais que coadunam com as leis aplicáveis ao objeto de estudo, dada a jovialidade deste, e o período de adaptação de seus aplicadores.

Palavras-chave: Penhora Online; Princípios; Falhas.

RESUMEN

Para dar más velocidad a la fase de ejecución del proceso civil brasileño, el reciente instituto, conocido en la comunidad jurídica como Embargo electrónico, opera cuando el deudor no ha sido citado, tampoco hallado, o no nombró activos al futuro embargo y tiene sus activos en instituciones financieras confiscados a través del sistema BacenJud, teniendo así su circunscripción legal directamente afectada en este sentido. La medida debe aplicarse respetando la ley, el justo proceso, los principios procesuales y los de naturaleza personal del deudor, como la dignidad de la persona humana, teniendo en cuenta que las sanciones financieras son naturalmente vejatorias a la vida social, tomando así el individuo a la situación de insolvencia en las áreas básicas de su vida y su familia. Además de tecnológico, facilitador y innovador, el sistema en lo que se basa el instituto presentado en este trabajo es defectuoso, como, por ejemplo, la desconexión entre las instituciones financieras aplicadoras, el tocante a la cantidad bloqueada, la no información al deudor, de la perjudicial para el libre convencimiento motivado del juez (ya que es una medida de precaución, que se refleja en el futuro procesual trayendo consecuencias), la dignidad y hiposuficiencia del deudor, y etc. Con el surgimiento del Embargo electrónico, la facilidad en apenar a la distancia a través de procedimiento virtual debe ser cuidadosamente analizada. Por lo tanto, dialogar con el interlocutor sobre el trayecto de la aplicación del instituto, demostrando errores y las contributivas innovaciones que trajo al proceso, para que se encuentre un equilibrio entre el Estado aplicador y el deudor desfavorecido de manera que al final la obligación se cumpla de forma jurídicamente equilibrada y menos costosa para ambas partes. Esta obra se fija en entendimientos jurisprudenciales que coadunan con las leyes aplicables al objeto de estudio, por su juventud, y el período de adaptación de sus aplicadores.

Palabras clave: Embargo Eletrónico; Principios; Defectuoso.

1. SUMÁRIO

Introdução.....	
1 A informatização judicial.....	8
2 Princípios norteadores da execução no processo civil . . .	10
2.1 Do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial no cpc/2015.....	12
2.2 As mudanças ocorridas na penhora <i>online</i> no código de processo civil de 2015 em comparação com o código de 1973.....	16
3. O instituto da penhora <i>online</i> e o arresto eletrônico de ativos financeiros.....	19
3.1 A penhora <i>on-line</i> nas execuções fiscais.....	22
3.2 A execução em sede de alimentos.....	24
3.3 A penhora eletrônica nas execuções trabalhistas.....	25
3.4 Excessos na aplicação da penhora eletrônica	27
Considerações finais	30
Referências.....	31

Introdução

É natural que, das relações civis, surjam conflitos, tornando-se necessária a atuação do estado juiz para sanar o desentendimento do modo mais equitativo e garantidor de justiça social o desentendimento entre polo ativo e passivo da pretensão. Na seara civil, o mais amplo diploma usado como base para estabelecer as regras e sanções destas relações é o Direito Processual Civil, que, como ramo do Direito Público, delinea os procedimentos a serem observados nas ações de execução, e um de seus instrumentos é a penhora *online* de ativos depositados em instituições financeiras, que recai com caráter sancionatório sobre os bens do polo insolvente da relação (devedor).

Lides de cunho patrimonial, especificamente, que fazem surgir obrigação de pagamento por parte do réu do processo, e o modo como este é coagido a cumpri-la (vez que esta é dotada de natural má conotação perante a sociedade), ganham espaço no presente trabalho, que, apresenta os procedimentos da execução civil, inclusive em sede trabalhista e fiscal, e tem como objetivo alertar para os excessos que ocorrem em desfavor do devedor de tais ações quando se lhe aplica a indisponibilidade monetária eletrônica. São abusos característicos das execuções por meio de penhora eletrônica: a não ciência ao devedor do bloqueio judicial de ativos financeiros em instituição bancária, o excesso no montante indisponibilizado e o prejuízo a variados direitos constitucionalmente sedimentados, que são itens destacáveis deste trabalho de pesquisa.

Busca-se, portanto, apontar os excessos cometidos no procedimento executório, e, mostrar a necessidade de primar pela busca da isonomia processual para satisfação creditícia ao credor e extinção da obrigação para o executado.

Explanar-se-ão os princípios cabíveis ao procedimento executório, e sua importância; a fase de cumprimento de sentença (ou execução de título judicial) que leva à efetiva aplicação da penhora *online*, inclusive durante a tramitação desta fase; e execução de título extrajudicial, apresentando as categorias de títulos existentes e o procedimento de materialização do pleito. Apresentam-se, também, os benefícios e riscos da recente informatização judicial, bem como esquadrinha-se a penhora eletrônica quanto ao surgimento, modalidades, aplicação (e críticas pertinentes) e admissibilidade do arresto como ferramenta que previne o insucesso da penhora.

Atentar-se-á também para a aplicação do instituto em questão quanto à sua aplicação em execuções fiscais, em condenação a prestação de proventos alimentícios e condenações na

sarea trabalhista; as mudanças da penhora no Código de Processo Civil de 1973 em relação ao mesmo diploma atualizado em 2015 (através do advento da lei 13.105).

As fontes utilizadas na construção desta obra, foram, em larga escala, os entendimentos jurisprudenciais, que, com solidez, orientam subsidiariamente a lei sobre como esta deve-se consumir; levando a um estudo exploratório do jovem tema, mediante pesquisa documental de tais entendimentos.

Mediante a pesquisa longitudinal-retrospectiva, é feita no presente trabalho a comparação do *iter* da penhora eletrônica quanto às mudanças legislativas que regem o instituto, bem como a mudança de entendimento de Tribunais que decidem acerca do tema.

Utilizou-se o método indutivo ou qualitativo, no qual estudou-se a aplicação prática da lei pertinente ao tema em consonância a entendimentos jurisprudenciais.

1.A informatização judicial

O ramo do Direito intitulado Direito Processual Civil é uma ferramenta essencial na materialização das normas reguladoras do comportamento civil no tocante à resolução de conflitos de interesse entre as partes, mediante atuação do Estado em relações particulares apreciadas à luz da lei e julgadas pelo Poder Judiciário após a apuração do fato e apresentação de provas pelas partes interessadas. Toca-lhe a aplicação de medidas ágeis, inclusive com uso da tecnologia, na resolução em lides de cunho patrimonial e financeiro, mediação e arbitragem de conflitos, cumprimento de sentença ou fase de execução e fase recursal. Humberto Theodoro Júnior (2015, livro digital) bem define o fenômeno:

O clamor avolumou-se contra a demora, a falta de funcionalidade, e a elevação de custos que a dualidade de processos em torno da mesma lide representava, tanto para as partes como para a própria prestação jurisdicional. Aos poucos foram sendo ampliados, nas leis processuais, não só os títulos executivos negociais, que permitem o acesso direto à execução forçada e, assim, dispensam ação condenatória, como os casos de ações executivas *lato sensu*, que permitem num só procedimento completar-se o accertamento do direito controvertido e alcançar-se o cumprimento forçado da prestação devida, sem os incômodos da *actio iudicati*.

A informatização Judicial é um advento que surge e acompanha a evolução tecnológica da sociedade, que passou a ter uma necessidade de aceleração na obtenção de informações e na resolução de assuntos de seu interesse. Ferramentas como celulares e computadores tornaram-se itens de primeira necessidade para pessoas das mais variadas idades. Para alguns estudiosos contemporâneos de direitos fundamentais, os direitos cibernéticos de acesso à Internet já são considerados direitos fundamentais de quinta geração, como aduz Antonio Carlos Wolkmer, quando estuda os direitos fundamentais: Direitos de “quinta dimensão”: são os direitos advindos da tecnologia de informação (*Internet*) do ciberespaço e da realidade virtual em geral.

O fenômeno acima citado contribui amplamente para a aplicação da lei, aumentando o seu alcance social. Houve uma facilitação da comunicação entre os órgãos jurisdicionais e entre estes e a sociedade, graças às vias eletrônicas, a exemplo da agilidade de expedição de precatórias entre comarcas, a comunicação de atos processuais (citação, por exemplo), a publicação de editais e a divulgação de documentos no Diário Oficial, interrogatórios por videoconferência, entre outros. Através do amplo acesso que se tem hoje à Internet; a rapidez na troca de informações e a facilitação de procedimentos judiciais, defende-se uma maior celeridade no trabalho do Poder Judiciário sem perda da originalidade, ou dano de qualquer outra natureza, produzindo-se os mesmos efeitos e vinculações do processo físico; externa-se a presença do princípio da economia processual, presente, por exemplo, com a desnecessidade

de locomoção até o fórum que por si só, gera encargos financeiros e, a depender do meio de transporte utilizado, produz substâncias poluentes e nocivas à manutenção de um meio ambiente ecologicamente sadio e equilibrado. Também, por não ser necessária a impressão imediata de documentos, que colabora, inclusive, para a conservação ambiental e diminuição da produção de resíduos e gastos com materiais para este fim.

É de grande importância a presença inovadora dos meios eletrônicos nas vias judiciais brasileiras, uma vez que, como bem conhecido é este fato na comunidade jurídica e fora dela, o país passa por uma morosidade judicial que, entre outras causas, é devida à grande demanda, que é um contrapeso ao número de profissionais. Há um fenômeno chamado vulgarmente de “inchaço” do Judiciário e, uma das ferramentas que atua para produzir efeitos a longo prazo visando diminuí-lo, é a informatização na realização dos procedimentos.

Ademais de petições, precatórias e outras diligências, o bloqueio eletrônico de ativos judiciais faz parte da informatização judiciária, e, tomando por objeto de estudo este instituto, tornar-se-á possível delinear e compreender o advento da Penhora eletrônica, seu surgimento, sua interdisciplinaridade com outros ramos do Direito (o Direito Constitucional, o Direito Tributário), sua recente aplicação e resultados, consoante à Constituição Federal Brasileira.

Explicação pertinente faz Bruno da Costa Aronne (p.83) quanto à ponderação na aplicação de meios tecnológicos no meio judicial, que deve sempre objetivar a garantia de efetivação da tutela pretendida no processo:

é inegável que, em razão das características e necessidades do uso do meio eletrônico, alguns princípios serão diretamente atingidos, positiva ou negativamente, tudo a depender dos cuidados na implantação e na operacionalização do novo sistema.

Pensamento cabível para a conclusão deste capítulo apresenta Humberto Theodoro Júnior (2015, livro digital), quando expõe que para atingir-se a finalidade da justiça, faz-se necessária a preparação para receptividade de novos mecanismos de trabalho:

Um aprimoramento efetivo da prestação jurisdicional, por isso mesmo, só se poderá alcançar quando se resolver enfrentar a modernização dos órgãos responsáveis pela Justiça, dotando-os de recursos e métodos compatíveis com as técnicas atuais da ciência da administração, e preparando todo o pessoal envolvido para adequar-se ao desempenho das mesmas técnicas.

Mediante exposto, passa-se portanto, à análise dos princípios que regem o íter do processo.

2. Princípios norteadores da execução no processo civil

Dado o conflito de interesse entre as partes diante do poder de julgar do Estado, a primeira etapa da demanda judicial para o cumprimento de obrigações civis é a fase de cognição ou conhecimento, onde, com a demonstração das provas cabíveis, concede-se ou não a titularidade do crédito ao autor da demanda. Com a procedência do pedido e diante do não cumprimento pelo devedor, segue-se à fase distinta: a execução, que, com o advento da reforma processual de 2005, a lei 11.232/05 alterou o dispositivo, e esta deixou de ser autônoma (passando a integrar a fase de conhecimento, tornando-se o processo uno) onde efetivamente tentar-se-á pelo cumprimento da obrigação. Aqui, portanto: “são praticados predominantemente atos de execução, isto é, atos visando à satisfação do direito suficientemente reconhecido em título executivo extrajudicial” Cássio Scarpinella Bueno (2015, p. 471, livro digital). É garantido, neste escopo, o direito constitucional de ação, observados os pressupostos processuais e as condições da ação.

A fase de execução norteia-se por princípios basilares, um deles é o princípio da patrimonialidade, que defende que a pena deve recair apenas sobre o patrimônio do devedor conforme dispõe o artigo 591 da lei 13.105 de 16 de março de 2015: “o devedor responde, para o cumprimento de suas obrigações, com todos os seus bens presentes e futuros”. Tal princípio, todavia, comporta exceção, qual seja no tocante à aplicação da lei de alimentos (lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968) onde, não respondendo o devedor patrimonialmente, poderá incorrer em pena privativa de liberdade, assunto tratado no artigo 19 da referida lei:

Art. 19. O juiz, para instrução da causa ou na execução da sentença ou do acordo, poderá tomar todas as providências necessárias para seu esclarecimento ou para o cumprimento do julgado ou do acordo, inclusive a decretação de prisão do devedor até 60 (sessenta) dias.

Deve-se atentar ao princípio da menor onerosidade ao executado (ou economia da execução), que enseja que o cumprimento da obrigação dê-se da forma mais satisfatória possível para ambas as partes, e, em respeito ao polo passivo, deve fazer-se cumprir de forma menos custosa ao devedor. Nas palavras de Humberto Theodoro Júnior (2014, p.138): “não se permite sua transformação em instrumento de simples castigo ou sacrifício do devedor”.

É medular o princípio do contraditório, que estende-se à ampla defesa, no processo executivo, tendo em vista seu caráter naturalmente constrangedor, cabendo ao executado contestar a forma de pagamento, o valor cobrado, a feitura da cobrança, quando couber, afim de que lhe seja assegurado o direito ao devido processo legal e proteção à dignidade humana. Correlatos a tal pensamento, há os artigos 7º e 8º da lei 13.105 de 16 de março de 2015:

Art. 7º É assegurada às partes paridade de tratamento em relação ao exercício de direitos e faculdades processuais, aos meios de defesa, aos ônus, aos deveres e à aplicação de sanções processuais, competindo ao juiz zelar pelo efetivo contraditório.

Art. 8º Ao aplicar o ordenamento jurídico, o juiz atenderá aos fins sociais e às exigências do bem comum, resguardando e promovendo a dignidade da pessoa humana e observando a proporcionalidade, a razoabilidade, a legalidade, a publicidade e a eficiência.

A expressão latina *nulla executio sine titulo*, que, traduzida, enseja que “não há execução sem título”, é literal quanto a seu sentido: o pedido de execução há de ser instruído mediante título judicial ou extrajudicial, que há de ser cumulativamente o título: líquido (quantificável); certo: certeza relaciona-se com a existência da própria obrigação e do título executivo em si mesmo considerado (Cássio Scarpinella Bueno, 2015, p.478, livro digital) e exigível, em que para o mesmo autor: exigibilidade relaciona-se com a inexistência de qualquer condição ou outro fator que, na perspectiva do direito material, impeça a satisfação do direito retratado no título; institutos dos quais deriva a limitação ao crédito e conseqüente estabilidade, consoante ao artigo 783 da lei 13.105 de 16 de março de 2015: “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível”.

Deve seguir-se, ainda, a tipicidade e adequação dos meios executivos, onde, uma vez típica a previsão da execução, deve-se buscar os meios executivos mais adequados ao tipo de obrigação prevista: de pagar quantia certa.

O princípio da disponibilidade da ação de execução pelo exequente, esmera-se na faculdade do credor em desistir da ação sem anuência do devedor, contudo, havendo embargos relativos ao mérito, estes seguem normalmente, em virtude de sua autonomia, o que não ocorrerá se estes versarem sobre questões meramente formais, extinguindo-se junto à ação principal. Apresenta-se tal princípio no Art. 775 da lei 13.105 de 16 de março de 2015: “O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva”.

O princípio da iniciativa leciona que não será dada a execução de ofício pelo juiz, ainda que fundada em título judicial (sentença, por exemplo), devendo-se primar pela inércia judicial, ou seja, mediante provocação da parte interessada, conforme elucidado no artigo 523 da lei 13.105 de 16 de março de 2015:

No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, **o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente**, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

A lealdade e boa fé, autoexplicativos; bem como os acima citados, são princípios importantes a ser observados por ambas as partes no processo de execução, visto que estas

buscam satisfação do crédito e cumprimento ágil e econômico da obrigação, e aplicar-se-ão no combate à improbidade. Estes estão reforçados nos artigos quinto e sexto da lei 13.105 de 2015:

Art. 5º Aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé.

Art. 6º Todos os sujeitos do processo devem cooperar entre si para que se obtenha, em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva.

O processo executório delinea-se, atualmente, consoante ao princípio da supremacia do credor, tendo este direito material já presumido, e, na prática, parece ter mais direito à satisfação creditícia do que o executado à garantia de seus direitos fundamentais, o que acaba legitimando uma “celeridade processual” em detrimento das garantias processuais básicas da parte devedora. Deve-se buscar, portanto, um equilíbrio: que haja efetivação da atividade executiva de maneira célere e satisfatória para ambos os polos. Externa-se tal princípio no artigo 797 da Lei 13.105 de 2015, que trás:

Art. 797. Ressalvado o caso de insolvência do devedor, em que tem lugar o concurso universal, realiza-se a execução no interesse do exequente que adquire, pela penhora, o direito de preferência sobre os bens penhorados.

Parágrafo único. Recaindo mais de uma penhora sobre o mesmo bem, cada exequente conservará o seu título de preferência.

Diante do exposto, passa-se para o estudo da fase de efetiva *executio* de título extrajudicial, sendo esta a aplicadora dos institutos analisados neste trabalho.

2.1 Do cumprimento de sentença e da execução de título extrajudicial no cpc/2015

A forma da execução será determinada pela natureza das prestações convencionadas ou estipuladas no ato homologado, podendo, conforme o caso, dar lugar ao procedimento da execução por quantia certa, para entrega de coisa, ou de obrigação de fazer ou não fazer. (Humberto Teodoro Júnior, livro digital, 2015).

Através do elucidado na lei nº 11.232, de 22 de dezembro de 2005, percebe-se significativa mudança na fase de cumprimento de sentença (ou execução de título judicial) no pedido de execução por quantia certa, visando celeridade e economia processual. Preleciona Humberto Theodoro Júnior (livro digital, 2015): “o cumprimento de sentença é ato de ofício do juiz que a profere.” Diferentemente do que até a data da referida lei vigorava, a fase de cumprimento de sentença passou a ser incidental à de conhecimento, não sendo mais necessária nova demanda judicial de execução em separado e dispensando-se nova citação;

não sendo mais a sentença o encerramento do processo, senão mais uma fase da qual decorrerá execução.

Assim sendo, reconhecido o crédito, proceder-se-á sua execução dentro do mesmo processo. A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 manteve tal procedimento conforme elucidado:

- I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;
- II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;
- III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;
- IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;
- V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;
- VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;
- VII - a sentença arbitral;
- VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;
- IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça;

O efeito gerador de agilidade e compactuação de ritos é o chamado sincretismo processual, que garante a satisfação do direito do credor. Nas palavras de José Miguel Garcia Medina, aduz o princípio do sincretismo:

Nos casos em que se manifesta o princípio do sincretismo entre cognição e execução, as duas atividades realizam-se na mesma relação jurídica-processual. A partir desta premissa, as mais diversas formas de relação entre cognição e execução podem ser concebidas, e de fato têm sido elaboradas pelo legislador com o fito de se obter uma tutela jurisdicional mais efetiva.

O cumprimento de sentença logo após a cognição pautar-se-á em alguns requisitos, que são: o requerimento da parte, feito mediante petição simples, a avaliação e a penhora, cabendo defesa pelo devedor, em respeito ao princípio do contraditório.

O não cumprimento da obrigação em 15 dias enseja multa de 10% sobre o valor devido, e, havendo pagamento parcial, a multa incidirá sobre o restante, bem como será expedido, a requerimento do credor, mandado de penhora e avaliação.

Quando pendente recurso sem efeito suspensivo em decisão provisória, sua execução será definitiva como se houvera transitado em julgado.

Os Tribunais Superiores, já firmaram entendimento de que aplicar-se-á a penhora *online* em fase de cumprimento de sentença, como aqui exposto:

Decisão: PENHORA *ON-LINE* - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA - Desconsideração da personalidade jurídica da devedora - Determinação de Incidência da constrição sobre bens dos sócios - Bens indicados à penhora rejeitados por ausência de prova de titularidade e absoluta iliquidez - Indicação de bem à penhora que não é mais faculdade do devedor - Constrição sobre dinheiro que obedece à ordem estabelecida pelo ordenamento jurídico e que não implica afronta ao princípio da menor onerosidade da execução - Recurso não provido. (TJ-SP -

AG: 7304473200 SP, Relator: Itamar Gaino, Data de Julgamento: 11/02/2009, 21ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 04/03/2009).

Pode a defesa contra decisão condenatória em título executivo judicial ser feita em sede de impugnação.

Em contrapartida, há a execução de título extrajudicial, que far-se-à em processo executivo em apartado. A lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, em seu artigo 784, preleciona quais são tais instrumentos:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

I - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;

II - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;

III - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;

IV - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;

V - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;

VI - o contrato de seguro de vida em caso de morte;

VII - o crédito decorrente de foro e laudêmio;

VIII - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;

IX - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;

X - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;

XI - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;

XII - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

O inciso XII alude ao fato de que o artigo não é taxativo, senão que a legislação infralegal poderá conferir força executiva a títulos diversos.

A natureza dos títulos extrajudiciais é a que compreende acordo entre as partes, fora de juízo, o que gera possibilidade de vícios de negócio jurídico, admitindo-se, assim, sua contestação em juízo, permeando, aqui, presunção de veracidade do título e existência do direito discutido, não sendo este menos importante que o título executivo judicial. Advindo de tal acordo obrigação, gera-se o direito de pleitear judicialmente o cumprimento obrigacional mediante título extrajudicial em sentido estrito.

Para estabelecer-se a competência, há de verificar-se se há foro de eleição constante no título, caso não haja, será competente o foro do lugar de pagamento (e se este também não fora anteriormente fixado, prevalecerá o foro de residência do réu).

Além do requisito básico da exigibilidade do título executivo extrajudicial, há de ser também por via escrita, além de líquido e certo.

A discussão judicial acerca do débito constante do título em nada obsta sua execução, e, a existência do título executivo extrajudicial não é obstáculo para impedir ação de conhecimento para obtenção do título judicial.

Mediante título executivo extrajudicial, pode-se pleitear, conforme a lei vigente: execução por quantia certa, execução por quantia certa contra devedor solvente, obrigação de fazer e não fazer e entrega de coisa certa e incerta.

A decisão condenatória em sede de título executivo extrajudicial pode ser embargada pelo executado ou terceiros, conforme o artigo 745 da Lei nº 11.382/2006:

Art. 745. Nos embargos, poderá o executado alegar:

I - nulidade da execução, por não ser executivo o título apresentado;

II - penhora incorreta ou avaliação errônea;

III - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

IV - retenção por benfeitorias necessárias ou úteis, nos casos de título para entrega de coisa certa (art. 621);

V - qualquer matéria que lhe seria lícito deduzir como defesa em processo de conhecimento.

§ 1º Nos embargos de retenção por benfeitorias, poderá o exequente requerer a compensação de seu valor com o dos frutos ou danos considerados devidos pelo executado, cumprindo ao juiz, para a apuração dos respectivos valores, nomear perito, fixando-lhe breve prazo para entrega do laudo.

§ 2º O exequente poderá, a qualquer tempo, ser imitado na posse da coisa, prestando caução ou depositando o valor devido pelas benfeitorias ou resultante da compensação.

Diante do estudo aqui apresentado, passa-se a um estudo comparativo das mudanças ocorridas na lei Processual Civil que rege a execução no Processo Civil brasileiro.

2.2 As mudanças ocorridas na penhora *online* no código de processo civil de 2015 em comparação com o código de 1973

Um juiz brasileiro, não possui jurisdição para o bloqueio de bens no exterior, fazendo-o apenas mediante carta rogatória ao país onde esteja o bem. A carta rogatória “é meio processual adequado para a realização de diligências fora de uma determinada jurisdição” (TIBÚRCIO, Camen. 1999, p.77). O Sistema BacenJud alcança apenas instituições bancárias localizadas dentro do sistema financeiro nacional.

A penhora de ativos financeiros localizava-se no artigo 655-A da lei nº 11.382, de 2006, sob o título “Da citação do devedor e indicação de bens” e agora situa-se no artigo 854 do Novo Código de Processo Civil, lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 sob o título: “Da Penhora de Dinheiro em Depósito ou em Aplicação Financeira.”

Antes, aduzia o diploma que seria feita a penhora “preferencialmente por meio eletrônico” ao passo que a atual lei já preconiza que seja feito desta maneira. Quando não era aplicado por via eletrônica, dava-se por ofício expedido ao Banco Central, que encaminhava para as instituições financeiras ligadas ao devedor, que respondiam o ofício diretamente ao juízo de execução, recebendo assim mandado para o bloqueio de ativos até o valor da dívida. Se fossem encontradas contas do executado fora da jurisdição do juízo da execução, enviava-se precatória para que fosse feito o bloqueio.

O procedimento tal qual acontecia levava tempo para ser efetivado, como também gerava a possibilidade de aviso por parte do banco ao cliente acerca da futura indisponibilidade, levando-o a retirar o montante, resultando frustrado o intento do juiz.

Correspondente ao artigo 655-A do CPC de 1973, o artigo 854 do NCPC/15, foi felizmente redigido ao trazer que a comunicação do magistrado é para determinar a indisponibilização da quantia no valor da execução e não mais para primeiro requisitar informações e depois proceder ao bloqueio. O novo diploma inovou ao incorporar o § 1º no artigo 854, pois este aduz que:

§ 1º: No prazo de 24 (vinte e quatro) horas a contar da resposta, de ofício, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Diante da realidade do sistema Judiciário brasileiro, tal prazo é inviável, considerando o tempo de ciência ao juiz sobre excessividade do bloqueio, e envio de ordem reparadora para a instituição financeira responsável. Tal dispositivo não possui correspondência com a antiga lei.

O § 1º do artigo 665-A do diploma de 2006, qual seja:

Art. 665-A, § 1º As informações limitar-se-ão à existência ou não de depósito ou aplicação até o valor indicado na execução. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Difere do atual objetivo do instituto, que é não apenas informar ao Judiciário a existência de valores, senão seu efetivo bloqueio. Tal sentença não encontra espelho no atual diploma.

O § 2º do artigo 655-A da antiga lei, qual seja:

Art. 655-A, § 2º Compete ao executado comprovar que as quantias depositadas em conta corrente referem-se à hipótese do inciso IV do caput do art. 649 desta Lei ou que estão revestidas de outra forma de impenhorabilidade. (Incluído pela Lei nº 11.382, de 2006).

Faz referência ao artigo 649, que lhe completa:

Art. 649. São absolutamente impenhoráveis:

I - os bens inalienáveis e os declarados, por ato voluntário, não sujeitos à execução;

- II - as provisões de alimento e de combustível, necessárias à manutenção do devedor e de sua família durante um mês;
- III - o anel nupcial e os retratos de família;
- IV - os vencimentos dos magistrados, dos professores e dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de prestação alimentícia;
- V - os equipamentos dos militares;
- VI - os livros, as máquinas, os utensílios e os instrumentos, necessários ou úteis ao exercício de qualquer profissão;
- VII - as pensões, as tenças ou os montepios, percebidos dos cofres públicos, ou de institutos de previdência, bem como os provenientes de liberalidade de terceiro, quando destinados ao sustento do devedor ou da sua família;
- VIII - os materiais necessários para obras em andamento, salvo se estas forem penhoradas;
- IX - o seguro de vida.

Sendo o equivalente ao § 3º do artigo 854 da lei de 2015, que inova com os parágrafos 4º e 5º:

- Art. 854, § 3º Incumbe ao executado, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar que:
- I – as quantias tornadas indisponíveis são impenhoráveis; II – ainda remanesce indisponibilidade excessiva de ativos financeiros.
- § 4º Acolhida qualquer das arguições dos incisos I e II do § 3º, o juiz determinará o cancelamento de eventual indisponibilidade irregular ou excessiva, a ser cumprido pela instituição financeira em 24 (vinte e quatro) horas.
- § 5º Rejeitada ou não apresentada a manifestação do executado, converter-se-á a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo o juiz da execução determinar à instituição financeira depositária que, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, transfira o montante indisponível para conta vinculada ao juízo da execução.

Na lei de 2015 não encontram interseção com a velha lei:

- § 2º Tornados indisponíveis os ativos financeiros do executado, este será intimado na pessoa de seu advogado ou, não o tendo, pessoalmente.:
- § 6º Realizado o pagamento da dívida por outro meio, o juiz determinará, imediatamente, por sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, a notificação da instituição financeira para que, em até 24 (vinte e quatro) horas, cancele a indisponibilidade.
- § 7º As transmissões das ordens de indisponibilidade, de seu cancelamento e de determinação de penhora previstas neste artigo far-se-ão por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional.
- § 8º A instituição financeira será responsável pelos prejuízos causados ao executado em decorrência da indisponibilidade de ativos financeiros em valor superior ao indicado na execução ou pelo juiz, bem como na hipótese de não cancelamento da indisponibilidade no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, quando assim determinar o juiz.

Por fim, encontra o § 4º do artigo do artigo 655-A da lei nº 11.694, de 2008:

- § 4º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, nos termos do que estabelece o caput deste artigo, informações sobre a existência de ativos tão-somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa a violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, de acordo com o disposto no art. 15-A da Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995. (Incluído pela Lei nº 11.694, de 2008).

Correlação com o § 9º do artigo 854 da lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que trás a mesma informação apenas com leves modificações na escrita:

§ 9º Quando se tratar de execução contra partido político, o juiz, a requerimento do exequente, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido por autoridade supervisora do sistema bancário, que tornem indisponíveis ativos financeiros somente em nome do órgão partidário que tenha contraído a dívida executada ou que tenha dado causa à violação de direito ou ao dano, ao qual cabe exclusivamente a responsabilidade pelos atos praticados, na forma da lei.

O capítulo seguinte abordará a penhora eletrônica e arresto quanto ao surgimento e características práticas principais.

3. O instituto da penhora *online* e o arresto eletrônico de ativos financeiros

O procedimento de formalização da penhora de conta bancária foi grandemente simplificado por meio do BacenJud, convênio que o Banco Central mantém com a Justiça Federal e alguns órgãos das justiças estaduais, para viabilizar a penhora on-line, assim preleciona Humberto Theodoro Júnior (2015, livro digital) que surgiu nos anos 2000, com o advento da lei Complementar nº 11.382, de 2006, sendo o artigo 655-A, da referida lei, constante de original redação:

Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.

O dispositivo referente foi aperfeiçoado com a promulgação do Novo Código de Processo Civil Brasileiro (lei nº 13.105/2015), quando trás:

Art. 854. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou em aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará às instituições financeiras, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional, que torne indisponíveis ativos financeiros existentes em nome do executado, limitando-se a indisponibilidade ao valor indicado na execução.

Ademais, atua no setor automotivo o chamado RenaJud, sistema que integra os procedimentos intersecutórios entre este e o Poder Judiciário. Já o sistema InfoJud, atua no tocante ao acesso online de juízes ao cadastro de contribuintes da Receita Federal.

O Sistema BacenJud consiste em uma rede sofisticada de comunicação entre o Judiciário e o Banco Central em que, através de uma solicitação judicial via Internet, são repassadas informações acerca da movimentação financeira de um indivíduo. Cada juiz solicitante possui um cadastro e senha próprios para acesso, que é seguro e sigiloso, valendo-se de um sistema de criptografia de dados. O repasse do relato pode gerar, por parte do juiz o bloqueio dos ativos, a determinação da penhora, do arresto, transferência de valores, entre outras restrições.

O instituto da penhora eletrônica, dentro do processo civil, como aduz Ricardo Alexandre (p.746, 2015):

Não se trata de uma nova modalidade de penhora, mas sim de uma autorização legal para que o magistrado determine a indisponibilidade de bens e comunique sua decisão fazendo uso da tecnologia da informação, possibilitando a realização de uma penhora futura, tudo com o objetivo de tornar mais célere e eficaz a prestação jurisdicional

sendo, portanto, utilizado para efetivar uma sanção provisória aplicada ao réu (executado). a indisponibilidade de ativos financeiros visa uma futura penhora, de dinheiro ou depósito em aplicação financeira de titularidade do réu, onde o juiz, a requerimento do exequente, sem dar ciência prévia do ato ao executado, determinará à instituição financeira, por meio de sistema eletrônico gerido pela autoridade supervisora do sistema financeiro nacional em parceria com o Poder Judiciário via sistema BacenJud, limitando-se (ou devendo-se limitar) ao valor indicado na execução, conforme o artigo 854 da lei nº 13.256 de 2016. Dar-se-à preferência à penhora em dinheiro, consoante ao inciso I do artigo 835 da mesma lei:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

O termo “preferencialmente” tem seu caráter ampliado pelos parágrafos seguintes do mesmo artigo:

§ 1º É prioritária a penhora em dinheiro, podendo o juiz, nas demais hipóteses, alterar a ordem prevista no caput de acordo com as circunstâncias do caso concreto.

§ 2º Para fins de substituição da penhora, equiparam-se a dinheiro a fiança bancária e o seguro garantia judicial, desde que em valor não inferior ao do débito constante da inicial, acrescido de trinta por cento. § 3º Na execução de crédito com garantia real, a penhora recairá sobre a coisa dada em garantia, e, se a coisa pertencer a terceiro garantidor, este também será intimado da penhora.

Possuindo o devedor contas corrente e poupança com montante suficiente ao valor estimado na execução, cabe à instituição financeira determinar em qual delas recairá a medida, dado isto ncia-se o prazo recursal para que oponha cabível embargo à execução com a juntada do mandado de citação aos autos.

A penhora *online* pode ser considerada jovem, cabendo críticas à sua aplicação por inobservância de princípios processuais básicos encontrados na Constituição Federal, em que esta, possui conteúdo de mais alto grau de importância hierárquica frente a todos os outros dispositivos normativos que compõem o conjunto de leis de um país. O princípio da supremacia requer que todas as situações jurídicas se conformem com todos os princípios e preceitos da Constituição, conforme José Afonso da Silva (2005, p. 46). Quando houver confrontos ou desconformidades entre qualquer outro ato normativo e uma disposição constitucional, caberá controle de constitucionalidade a fim de verificar-se a recepção ou não da norma pela carta maior.

Há que se analisar cuidadosamente a execução da chamada, equivocadamente, penhora online. Quanto ao termo o mais aplicável seria “bloqueio”, pois, nesta fase, não há o que se falar em penhora do ativo, pois não foi dada ciência ao titular do montante acerca de sua apreensão ou transferência para alguma conta judicial, mas sim uma indisponibilidade não comunicada. Coaduna ainda Humberto Theodoro Júnior (2015, livro digital): “A execução por quantia certa há de agredir o patrimônio do devedor até apenas onde seja

necessário para a satisfação do direito do credor. E deve fazê-lo, também, apenas enquanto tal agressão representar alguma utilidade prática para o fim colimado pela execução.” Existindo a possibilidade de, em 24 horas, o juiz determinar o cancelamento de eventual indisponibilidade excessiva, o que deverá ser cumprido pela instituição financeira em igual prazo.

Diante de tal conjuntura o que ocorre é um problema prático, pois este prazo é insuficiente para que aconteça uma reanálise do valor, como também para conhecimento, por parte do juiz, de fatos que a justifiquem; e o texto de lei não deixa claro se o cancelamento por eventual excesso mediante constatação tardia poderá ser posteriormente solicitado. Para Nelson Nery Júnior (2002, p.161), o princípio da proporcionalidade pode ser denominado como lei de ponderação, devendo ser sopesados os interesses e direitos em jogo para que se alcance a solução concreta mais justa. Sua observância é cabível, por que aqui refere-se à sanção de cunho patrimonial, com o agravante de ser sem ciência prévia pelo executado, fato este que pode provocar situações negativamente embaraçosas e desonhorosas.

Vanessa Karam de Chueiri Sanches (2002, p.02) aduz em pensamento consoante que: “admitir que o juiz, arbitrariamente, determine a quebra do sigilo bancário do devedor, fere diversos princípios constitucionais (como por exemplo da intimidade e do devido processo legal) e regras processuais inerentes à execução” ; colaborando como fonte teórica sobre o cerne principal do presente trabalho. Aflora-se aqui nitidamente a prejudicialidade do instituto trazida pela falha operacional.

Há precedentes na jurisprudência que destacam a importância da citação do executado, conforme a decisão do STJ que preleciona:

Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. (STJ, Processo AgRg no AREsp 554742 RS 2014/0185132-7 , Relator Ministro Paulo Campbell Marques, Julgamento 07/10/2014, Órgão Julgador: T2 - SEGUNDA TURMA, Publicação 15/10/2014).

Assim como o credor, o devedor tem interesse em ver a obrigação satisfeita; compartilhando do interesse relativo ao término do processo, atingindo este seu fim, em que pesem nesse contexto: a resolução de conflitos sociais, a garantia e materialização dos direitos das partes e a promoção da estabilidade e segurança jurídica e celeridade processual. Ambos os polos, passivo e ativo, em medida razoável, devem sair satisfeitos com a resolução encontrada.

O arresto, normatizado no artigo 830 e parágrafos seguintes do novo diploma processual Civil, em que, não encontrado o executado pelo oficial de justiça, far-se-á sobre

quantos bens forem necessários para saldar a execução. Tal instituto, entretanto, ainda não configura penhora, mas sim evita a frustração da futura penhora (converte-se o arresto em penhora após a citação), podendo ser realizado online. O artigo trás os seguintes prazos:

Art. 830, § 1º - Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§ 2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§ 3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

Caberá, inclusive, em pedido de tutela de urgência de cautelar, em que, sendo concedida, dar-se-á arresto antes da citação do executado. Antes mesmo da vigência do Código Processual de 2015, o STJ, por interpretação analógica, já entendia ser possível aplicação de arresto online, conforme aqui exposto:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. EXECUTADO NÃO ENCONTRADO. ARRESTO PRÉVIO OU EXECUTIVO. ART 653 DO CPC. MEDIDA DISTINTA DA PENHORA. CONSTRIÇÃO ON-LINE. POSSIBILIDADE, APÓS O ADVENTO DA LEI N. 11.382/2006. APLICAÇÃO DO ART. 655-A DO CPC, POR ANALOGIA. PROVIMENTO. 1. O arresto executivo, também designado arresto prévio ou pré-penhora, de que trata o art. 653 do CPC, objetiva assegurar a efetivação de futura penhora na execução por título extrajudicial, na hipótese de o executado não ser encontrado para citação. 2. **Frustrada a tentativa de localização do executado, é admissível o arresto de seus bens na modalidade on-line (CPC, art. 655-A, aplicado por analogia).** 3. Com a citação, qualquer que seja sua modalidade, se não houver o pagamento da quantia exequenda, o arresto será convertido em penhora (CPC, art. 654). 4. Recurso especial provido, para permitir o arresto on-line, a ser efetivado na origem. (STJ. Quarta Turma. Recurso Especial Nº 1.370.687 – MG. Relator: Min. Antônio Carlos Ferreira. Julgamento: 04/04/2013).

Tal analogia continua sendo aplicada após vigência do novo Código Processual Civil Brasileiro, visto que este não trás o termo “arresto *online*” expressamente.

3.1 A penhora *on-line* nas execuções fiscais

A grande maioria das ações de execução fiscal caminha até o ponto em que o devedor tributário, regularmente citado, não paga, não oferece bens à penhora no prazo legal, e o oficial de justiça certifica não terem sido encontrados bens penhoráveis, segundo Ricardo Alexandre de Almeida Santos (2015, p. 746). O Código Tributário Nacional trás a hipótese de penhora eletrônica de ativos do devedor tributário, dispositivo de aplicação semelhante ao Código de Processo Civil, que encontra-se no artigo 185-A, acrescentado pela Lei Complementar nº 118, de 09 de fevereiro de 2005, qual seja:

Art. 185-A. Na hipótese de o devedor tributário, devidamente citado, não pagar nem apresentar bens à penhora no prazo legal e não forem encontrados bens penhoráveis, o juiz determinará a indisponibilidade de seus bens e direitos, comunicando a decisão, preferencialmente por meio eletrônico, aos órgãos e entidades que promovem registros de transferência de bens, especialmente ao registro público de imóveis e às autoridades supervisoras do mercado bancário e do mercado de capitais, a fim de que, no âmbito de suas atribuições, façam cumprir a ordem judicial.

Os parágrafos primeiro e segundo do mesmo artigo mantêm a linearidade:

§ 1º A indisponibilidade de que trata o caput deste artigo limitar-se-á ao valor total exigível, devendo o juiz determinar o imediato levantamento da indisponibilidade dos bens ou valores que excederem esse limite.

§ 2º Os órgãos e entidades aos quais se fizer a comunicação de que trata o caput deste artigo enviarão imediatamente ao juízo a relação discriminada dos bens e direitos cuja indisponibilidade houverem promovido.

Considerando a instituição da penhora *online* pelo Código de Processo Civil, mediante a lei nº 11.382, de 06 de dezembro de 2006, conforme seu artigo 655-A, aplicar-se-à esta de forma subsidiária às execuções fiscais da lei tributária, posto que, por sua redação, seriam “preferencialmente” aplicadas medidas por meio eletrônico. A discussão doutrinária acerca de qual deve prevalecer (o Código Tributário exige esgotamento das tentativas de localização de bens penhoráveis do executado para determinar a aplicação da penhora on-line, ao passo que o CPC dá caráter preferencial à penhora) já foi superada ao apresentar o caráter especial do Código Tributário, que rege as execuções fiscais e é lei complementar, portanto hierarquicamente superior. Há, nesse sentido, jurisprudência do Supremo Tribunal de Justiça – STJ em sede de Recurso Especial (AgRg no REsp nº 554.742/RS):

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. BACEN-JUD (PENHORA ON LINE). NECESSIDADE DE CITAÇÃO VÁLIDA. PRECEDENTES, APLICADOS POR ANALOGIA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Apenas o executado validamente citado que não pagar nem nomear bens à penhora é que poderá ter seus ativos financeiros bloqueados por meio do sistema conhecido como BACEN-JUD, sob pena de violação ao princípio do devido processo legal. Precedentes: EDcl no AgRg no AREsp 195.246/BA, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Primeira Turma, DJe 04/02/2014; REsp 1.044.823/PR, Rel. Min. FRANCISCO FALCÃO, Primeira Turma, DJe 15/09/2008, aplicados por analogia. 2. Agravo Regimental não provido.

Outro precedente da mesma Corte (REsp nº 1.041.629/BA) elucida acerca do entendimento firme e pacificado do STJ nesta questão:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO – EXECUÇÃO FISCAL – SISTEMA "BACENJUD" – EXCEPCIONALIDADE. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, anteriormente à vigência da Lei 11.382/2006, que deu nova redação ao art. 655 e introduziu o art. 655-A ao Código de Processo Civil, a utilização do sistema BACENJUD, por ser medida extrema, apenas era possível após a demonstração de que restaram infrutíferas as diligências para a localização de bens do devedor. 2. Recurso especial não provido.

O entendimento do STJ, acompanhando a adição do dispositivo processual civil, evoluiu ao aceitar o caráter preferencial da penhora *online*, distoando do entendimento anterior na mesma corte, conforme aqui explicitado:

PROCESSUAL CIVIL – EXECUÇÃO FISCAL – BLOQUEIO DE ATIVOS FINANCEIROS POR MEIO DO SISTEMA BACENJUD – NÃO ESGOTADOS OUTROS MEIOS DE PENHORA – IMPOSSIBILIDADE DE EXAME – SÚMULA 7/STJ. 1. Em referência ao bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, esta Corte firmou entendimento no sentido de que a penhora bancária é cabível somente em situações excepcionais, atendidos alguns requisitos específicos que justifiquem a medida. 2. Todavia, o Tribunal de origem, como soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, embora tenha reconhecido a excepcionalidade da medida e a configuração de hipótese extremada que justifica a penhora sobre depósito bancário, entendeu que a exequente não esgotou todas as diligências necessárias no sentido de localizar bens do executado. 3. Ainda que se considere a possibilidade de bloqueio de ativos financeiros do executado para garantia do crédito, afastar o entendimento firmado pela Corte Regional acerca da ausência de esgotamento das diligências necessárias para localização de outros bens, ensejaria o reexame da matéria fático - probatória, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Agravo regimental improvido.

É questionável a efetividade das execuções fiscais, em que atingindo o patrimônio do executado, enfrenta um obstáculo: o tempo até a citação (a demora em encontrar o executado pode obstar, como também a dificuldade em se definir quem é o devedor efetivo, como em caso de sociedade empresarial). A inviabilização patrimonial gera ao devedor insolvência, impedindo-o de fazer a necessária movimentação financeira para efetuar o pagamento, o que vai de encontro ao objetivo principal da execução fiscal que é o de saldar a dívida. Ricardo Alexandre (2015, p. 747) preleciona nesse sentido:

É importante ressaltar que o objetivo do processo de execução é satisfazer o direito do credor. Não se quer causar transtornos desnecessários ao devedor, de forma a se entender como princípio que a execução deve se dar da maneira menos onerosa para o executado.

Diante deste panorama, delinear-se-á a possibilidade de penhora de ativos financeiros de devedor de prestação alimentícia, trabalhista e os possíveis excessos existentes.

3.2 A execução em sede de alimentos

Entende-se por "alimentos" o valor indispensável à manutenção da pessoa, à sua subsistência digna, assim entendida a importância necessária ao seu sustento, moradia, vestuário, saúde e ainda, quando for o caso, à sua criação e educação (Pontes de Miranda, 1996, p.475). A execução relativa à pensão alimentícia, é a única modalidade

onde permite-se prisão por dívida no Brasil, ancorada no seguinte preceito constitucional:

Art.5º: LXVII - não haverá prisão civil por dívida, salvo a do responsável pelo inadimplemento voluntário e inescusável de obrigação alimentícia e a do depositário infiel;

A hipótese do depositário infiel foi aniquilada pelo entendimento jurisprudencial, conforme elucida a Súmula Vinculante 25 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula Vinculante 25: É ilícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito.

A importante matéria, que trata da obrigação básica de contribuir com a subsistência de ente familiar, é disciplinada pela lei nº 5.478, de 25 de julho de 1968, a lei de Alimentos, e pelo Novo Código de Processo Civil, a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, que apresentam os requisitos para que se requeira a pensão alimentícia, como a prova do parentesco entre alimentando e alimentado, documentação, o tempo mínimo de três meses sem pagar para que peça-se a prisão do devedor, entre outros. Conforme a lei nº 13.105, de 16 de março de 2015, o cumprimento de sentença condenatória em obrigação de prestação alimentícia e ou acordo judicial provido, devem ser processados nos mesmos autos processuais. Já os alimentos provisórios (de caráter liminar), ou em caso de sentença sujeita a recurso, processar-se-ão em autos separados. Já o acordo extrajudicial passível de execução, exige processo executivo em apartado.

É possível o desconto em folha, onde o empregador do alimentante deduzirá o valor da prestação do seu ganho salarial, desde que não ultrapasse 50% dos ganhos líquidos. A impenhorabilidade salarial não existe em se tratando de obrigação alimentar. Aplicar-se-à a penhora eletrônica de ativos financeiros para fins de cumprimento de prestação alimentícia, observando-se o valor do débito, segundo a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios – TJDF (AGI nº 011167-9):

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução. Alimentos pretéritos. Penhora de salário. Descontos sucessivos realizados diretamente no contracheque do devedor. Possibilidade. 1. A execução por desconto, prevista no art. 734 do CPC, serve tanto à execução de alimentos futuros como à execução de alimentos pretéritos. 2. Admitido o desconto em folha para o pagamento de alimentos pretéritos, ressalta-se que o percentual objeto da penhora deve observar a razoabilidade, mantendo-se o mínimo necessário à sobrevivência digna do executado. 3. Recurso provido. Maioria.

3.3 A penhora eletrônica nas execuções trabalhistas

A execução (fase processual de cumprimento da obrigação financeira por parte do réu) na seara trabalhista, que estuda as relações existentes entre empregador e empregado, é de estudo relevante ante a hipossuficiência daquele frente a este, como explicita o seguinte pensamento de Ricardo Alexandre (2015, p. 757): “a preferência do crédito trabalhista tem por fundamento sua natureza alimentícia” fato que evidencia a aplicação da penhora. Em sendo princípio medular das relações trabalhistas, aduz Vólia Bonfim Cassar (2014, livro digital): consagrou-se o princípio da proteção ao trabalhador, para equilibrar esta relação desigual.

O princípio da proteção ao trabalhador tem fundamento na desigualdade, diferente do Direito Civil, em que teoricamente as partes contratantes possuem igualdade patrimonial. No Direito do Trabalho há uma desigualdade natural, pois o capital possui toda a força do poder econômico. Desta forma, a igualdade preconizada pelo Direito do Trabalho é tratar os desiguais de formal desigual. (Vólia Bonfim Cassar, livro digital, 2014).

Dada a fase de cumprimento obrigacional pela empresa, que, condenada a pagar verbas trabalhistas ao empregado, procura, na maioria dos casos, munir-se de artefatos protelatórios, onde, entre estes, está a revisão de cálculos, e os recursos. Além na natural morosidade processual no Judiciário, o Estado e o autor da ação correm o risco de que os responsáveis pelo débito sumam ou fechem as empresas, dificultando o trabalho da justiça e a razoável duração do processo, importância dada inclusive, por causa da natureza salarial de caráter alimentar das verbas devidas.

Em contrapartida, na busca de efetivação da sentença trabalhista pela reparação da lide e restabelecimento da relação tranquila entre as partes, o que pode acabar acontecendo é uma supervalorização da situação do empregado em detrimento da empresa, afetando alguns direitos do ente juridicamente personalizado.

Quando tratar-se de executado pessoa jurídica, deverão prevalecer os mesmos princípios da execução, da menor onerosidade para o devedor, lealdade e boa fé das partes, da garantia ao contraditório, e etc., e, o magistrado aplicador da medida deverá atentar para o montante indisponibilizado via penhora eletrônica, para não incorrer em abuso na execução.

É desproporcional que, quando haja nomeação de bens à penhora pela empresa, e credor recuse por conveniência ou preferência do recebimento em dinheiro. É superada a visão da “sempre razão” do empregado, vigorando assim a isonomia entre as partes. É preciso proteção empresarial para que esta obtenha segurança jurídica para continuar exercendo sua função social, e não que seja prejudicada pelo fato de ser ré em ação de cunho trabalhista.

A jurisprudência pátria corrobora com o entendimento pela preservação da empresa e menor onerosidade, conforme o seguinte agravo:

Decisão: A penhora de parcela de faturamento de empresa apenas é admitida, em regra, quando não houver outro bem penhorável e desde que feita em montante que não prejudique o seu funcionamento. - O Princípio da Eficácia da Execução estabelece que a Execução deve ocorrer da forma mais proveitosa para o credor, todavia, considerando o caso concreto, sobrepõe-se o Princípio da Menor Onerosidade do Devedor, insculpido no artigo 620 do CPC. - A ordem de preferência estabelecida no art. 655 do CPC não encerra hipótese absoluta para a enumeração de bens à penhora. Esta deve observar as circunstâncias do caso concreto, bem como, a potencialidade de satisfazer o crédito e a forma menos onerosa para o devedor.

(TJ-RN - AI: 51630 RN 2011.005163-0, Relator: Des. Amílcar Maia, Data de Julgamento: 20/10/2011, 1ª Câmara Cível)

3.4 Excessos na aplicação da penhora eletrônica

Em caso de aplicação simultânea da medida por diversas instituições financeiras, já que o cumprimento de tal ordem judicial é, em tese, quase imediato, e não havendo comunicação entre os bancos (em preservação ao princípio do sigilo bancário) tal feito pode acarretar abuso no limite do montante necessário para liquidar a dívida.

Por ser um meio de bloqueio judicial das contas do executado sem sua ciência prévia (sem que haja sua intimação, diga-se logo após o despacho da inicial) o instituto aparenta corresponder a uma arbitrariedade que sujeita qualquer indivíduo que faça parte do polo passivo em uma ação de cunho civil na qualidade de devedor a uma indisponibilidade de seus ativos financeiros. Tal medida se caracteriza como um abuso, vez que, aplicada sem critérios anteriormente fixados, lesa o livre convencimento do juiz a partir de sua aplicação, pois é iniciada mesmo que o executado já tenha nomeado bens à penhora. O juiz ainda o faz, todavia, pela preferência da ordem da penhora em dinheiro, consoante o princípio da menor onerosidade. Esta ordem encontra-se exposta no artigo 840 da lei 13.256/2016 que preconiza:

Art. 840: Serão preferencialmente depositados:

I – as quantias em dinheiro, os papéis de crédito e as pedras e os metais preciosos, no Banco do Brasil, na Caixa Econômica Federal ou em banco do qual o Estado ou o Distrito Federal possua mais da metade do capital social integralizado, ou, na falta desses estabelecimentos, em qualquer instituição de crédito designada pelo juiz.

Existe, ainda, prejuízo à proteção dos princípios do contraditório e da ampla defesa, que são medulares ao devido processo legal, quando é feita a penhora sem ciência prévia do devedor. Tais princípios são apresentados no inciso LV, do artigo 5º da Constituição Federal de 1988:

Art. 5º, LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes.

A supremacia do credor acaba por tornar-se prioridade em desfavor da simples satisfação creditícia, haja vista que na penhora *online*, o panorama é Estado e credor versus executado devedor, sendo o último o polo hipossuficiente da relação jurídica. Vê-se claramente a inviabilidade da garantia do direito fundamental à dignidade do executado quanto à aplicação do instituto.

Quando trata-se de penhora que recaia sobre os bens de pessoa jurídica, pode dar-se o excesso quando, por exemplo, a quantia em depósito seja destinada ao pagamento de salários de funcionários, atingindo esferas jurídicas que não são a do executado. Ou, ainda, quando a quantia seja pensada para quitar gastos básicos da empresa, como manutenção, aluguel de prédio e fornecedores, tornando-se sanção excessiva que tange mais do que a pessoa do devedor senão outras partes que dependem de adimplência obrigacional por parte deste. É necessário pesar a carga da execução, pois alguém que se encontre nesta fase do processo de execução, naturalmente não pode arcar com suas dívidas, sendo a sanção excessiva mais um fator para obstar a satisfação do objetivo final do processo, qual seja sanar a dívida.

Pode haver, diante da insuficiência financeira do devedor, a penhora do percentual de faturamento da empresa até um limite razoável, considerando a função social da atividade empresarial, a fim que esta não seja prejudicada e nem os que dela dependem, e em conservação ao princípio da preservação da empresa e ao da função social da empresa. Tal argumento é depreendido do artigo 866 lei nº 13.105, de 16 de março de 2015:

Art. 866. Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa.
§ 1o O juiz fixará percentual que propicie a satisfação do crédito exequendo em tempo razoável, mas que não torne inviável o exercício da atividade empresarial.

Conforme Humberto Theodoro Júnior (2015, livro digital): não pode, em suma, a penhora ser nem excessiva, nem inútil, a fim de evitar consequências como o constrangimento causado ao executado; a impossibilidade de movimentação para alguma urgência, necessidade especial ou causa que não possa ser postergada, como em caso de despesas com medicamentos essenciais, tratamentos médicos, ou como no caso de pessoas jurídicas, o inadimplemento de obrigações que tangem esferas jurídicas alheias, entre outros; estes merecem atenção especial justificada em respeito ao princípio da dignidade da pessoa humana. Inclina-se, nesse sentido, o artigo 187 do Código Civil Brasileiro (lei 10.406 de 10 de janeiro de 2002), que aduz:

Art. 187 - Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

Aplicar-se-ia o supracitado artigo considerando-se o Juiz como o titular do direito, em um panorama em que a lei lhe confere competência para realizar bloqueio financeiro. Quando este exceda os limites e ultrapasse a verdadeira finalidade, cometerá ato ilícito.

Dado o cometimento destes excessos, será a instituição financeira responsabilizada: Trata-se de responsabilidade objetiva, que independe da verificação da culpa da instituição, sendo suficiente o excesso no valor indisponibilizado ou a demora no seu cancelamento, segundo Humberto Theodoro Júnior (2015, livro digital).

Mediante exposto, faz-se primordial o estudo da aplicabilidade e análise procedimental da penhora *online* como medida de sanção ao devedor e da futura quitação da dívida até o seu exato montante, para que seja satisfeita a obrigação nos limites legais, dotado o procedimento de segurança jurídica para o executado e seguida uma ritualística fiel ao devido processo legal; afim de que se evite um autoritarismo da atividade estatal que acarrete aos seus subordinados instabilidade.

Caminha-se, portanto, para a conclusão do estudo.

4. Considerações finais

Em virtude da hodiernidade da penhora eletrônica, sua aplicação promove, por vezes, situações de precariedade ao executado, que, pessoa física ou jurídica, torna-se elo fragilizado na relação jurídica na qual encontram-se Estado e requerente em seu desfavor na discussão do litígio civil, que leva ao posterior cumprimento da obrigação de cunho financeiro, sendo este naturalmente eivado de necessidade de demonstração social do dever de cumprimento, principalmente em caso de devedor em ação alimentícia, visto que sobre este recai ainda mais a conotação social de “descumpridor da lei” ou de pessoa que descuida do dever básico de manter outra hipossuficiente.

Deve ser o objetivo da execução a adimplência da obrigação, a resolução da lide e a promoção da segurança jurídica e a igualdade entre as partes, não devendo o polo passivo ser prejudicado, simplesmente por encontrar-se em tal condição, por abusos durante o itinerário do processo, no que cerne à ponderação do montante a ser indisponibilizado, da garantia do contraditório e ampla defesa e na garantia dos direitos fundamentais constitucionais atingidos durante a ocorrência dos excessos; devendo, o juiz, aplicar as medidas baseado em um livre convencimento não contaminado durante o *iter* processual afim de atingir com clareza e justiça os interesses em discussão.

Em todas as modalidades executórias explicitadas no presente trabalho (em ação de alimentos, tributária, trabalhista, e ação civil contra devedor de quantia certa) deverá prevalecer o princípio da isonomia entre as partes, vez que não apenas o credor deseja ter seu direito creditício satisfeito, como também o devedor prima por livrar-se da obrigação financeira e da má interpretação social que carrega por configurar como polo passivo de ação executiva.

Ao passo que a tecnologia avança e facilita os meios procedimentais no meio jurídico, acompanhada de celeridade, há que atentar-se aos perigos trazidos pela mesma, que podem não ser sempre facilitadores, senão obstáculos para a promoção da justiça. Evidencia-se, assim a necessidade de sopesar cada procedimento e respeitar-se cada princípio fundamental inerente a cada parte do processo, para que haja eficácia da norma processual, atingindo esta a sua finalidade e garantindo seu alcance social e aceitação, gerando a efetividade do processo executivo, maior confiabilidade do sistema judiciário brasileiro, menor acúmulo de demandas, resolução conflitual em tempo hábil e satisfação do crédito dentro dos limites legais.

5. REFERÊNCIAS

ALEXANDRE, Ricardo. **Direito tributário esquematizado** / Ricardo Alexandre. – 9. edição revista, atual e ampliada. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

ARONNE, Bruno da Costa. **Revista eletrônica de direito processual** <<http://www.e-publicacoes.uerj.br/index.php/redp/article/view/23727>.> Acesso em 27 set. 2017

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**, 05 out. 1988. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm> Acesso em 19 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 5.172, de 25 out. 1966. **Código Tributário Nacional**. Disponível em <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L5172.htm> Acesso em 19 set. 2016

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 jan. 2002. **Código Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm> Acesso em 19 set. 2016.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 mar. 2015. **Código de Processo Civil**. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm> Acesso em 19 set. 2016.

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 554.742/RS**. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, 07 out. 2014. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/> > Acesso em 03 out. 2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental no Recurso Especial nº 983.788/BA**. Relator: Ministro Humberto Martins, 06 dez. 2007. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/> > Acesso em 03 out. 2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Embargos de Declaração no Agravo Regimental no Recurso Especial nº 195.246/BA**. Relator: Ministro Francisco Falcão, 15 set. 2008. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/> > Acesso em 03 out. 2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial - REsp: 1041629 BA 2007/0238367-9, Relator: Ministra ELIANA CALMON, 18 de set. 2008**. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/> > Acesso em 03 out. 2016

BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial nº 1.370.687/MG**. Relator: Ministro Antonio Carlos Ferreira, 04 abr. 2013. Disponível em < <http://www.jusbrasil.com.br/> > Acesso em 03 out. 2016

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula Vinculante nº 25**. É lícita a prisão civil de depositário infiel, qualquer que seja a modalidade de depósito. Disponível em < <http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/menuSumario.asp?sumula=1268> > Acesso em 15 set. 2016

BUENO, Cassio Scarpinella **Manual de direito processual civil** : inteiramente estruturado à luz do novo CPC – Lei n. 13.105, de 16-3-2015 / Cassio Scarpinella Bueno. São Paulo : Saraiva, 2015.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. – 9.^a ed. rev. e atual. – Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2014.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (4^o Câmara Cível). **Agravo de instrumento nº 20130020111679**. Relator: Ministro Cruz Macedo. Brasília, 04 set. 2013. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 03 out. 2016

NERY JÚNIOR, Nelson. **Princípios do Processo Civil na Constituição Federal**. 7 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002; 161 p.

RIO GRANDE DO NORTE, Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte (1. Câmara Cível). **Agravo de Instrumento nº 51.630**. Relator: Desembargador Almícar Maia, 20 out. 2011. Disponível em < <https://www.jusbrasil.com.br/> > Acesso em 03 out. 2016

SANCHES, Vanessa Karam de Chueiri. Penhora *on line* na Execução Trabalhista. **O Estado do Paraná**, Curitiba, 01 dez. 2002; 02 p.

SÃO PAULO, Tribunal de Justiça de São Paulo (21. Câmara de Direito Privado). **Agravo nº 7.304.473.200**. Relator: Desembargador Itamar Gaino, 11 fev. 2009. Disponível em <<https://www.jusbrasil.com.br/>> Acesso em 18 out. 2016.

SILVA, José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 25 ed. São Paulo, Editora Malheiros, 2005.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Processo de Execução e Cumprimento da Sentença, Processo Cautelar e Tutela de Urgência - vol. II. Rio de Janeiro, Forense, 2014.

TIBÚRCIO, Carmen. **As cartas rogatórias executórias no direito brasileiro no âmbito do Mercosul.** Revista Forense, Rio de Janeiro, v. 348, ano 95, p. 77, 1999.

WOLKMER, Antonio Carlos. Introdução ao pensamento jurídico crítico. 3.ed. São Paulo: Saraiva, 2001. DOUTRINA CIENTÍFICA Novas Dimensões e Novas Fundamentações. Disponível em <
<https://www.revistas.unijui.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/768/490>>
Acesso em 28 ago. 2017.